



**SES**  
Secretaria de  
Estado da  
Saúde



Secretaria de Estado da Saúde de Goiás  
Comissão Interna de Chamamento Público –  
CICP/SES-GO  
Rua SC-1, nº 299, Parque Santa Cruz, Goiânia –  
GO

**PROCESSO: 201900010009255**

**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2019**

**HOSPITAL ESTADUAL DE URGÊNCIAS DE GOIÂNIA DR. VALDEMIRO CRUZ (HUGO)**

### JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

#### ENVELOPES DE HABILITAÇÃO

**Despacho nº 02/2019-CICGSS/CICP/GAB-SES/GO.** Tratam-se dos Recursos Administrativos apresentados pela **Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar - Pró-Saúde**, inscrita no CNPJ sob o número 24.232.886/0001-67; **Associação Brasileira de Entidades de Assistência Social – ABEAS**, inscrita no CNPJ sob o número 04.547.278/0001-34; **Instituto Brasileiro de Saúde, Ensino, Pesquisa e Extensão para o Desenvolvimento Humano – IBSAÚDE**, inscrito no CNPJ sob o número 078.364.54/0001-46; **Instituto Consolidar**, inscrito no CNPJ sob o número 23.118.640/0001-04; **Instituto Nacional de Amparo à Pesquisa, Tecnologia e Inovação na Gestão Pública – INTS**, inscrito no CNPJ sob o número 11.344.038/0001-06 e **Instituto Haver**, inscrito no CNPJ sob o número 27.456.372/0001-83, referentes aos Envelopes de Habilitação do **Chamamento Público nº 02/2019 – SES/GO**, que tem como objetivo a seleção de organização social em saúde para celebração de Contrato de Gestão para gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do **Hospital Estadual de Urgências de Goiânia Dr. Valdemiro Cruz (HUGO)**, conforme os parâmetros estabelecidos no Instrumento de Chamamento Público.

#### 1. RELATÓRIO DAS ALEGAÇÕES


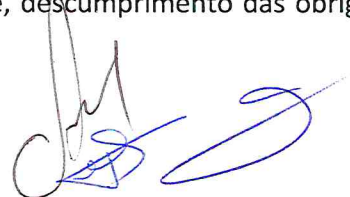
1.1. O **INSTITUTO CONSOLIDAR** alega em sede recursal pela existência de incongruências na habilitação das organizações sociais ABEAS e Instituto HAVER. Requer pela inabilitação das concorrentes pelos fatos abaixo aduzidos.

1.1.1. Afirma que a ABEAS padece de questões que violam a moralidade administrativa. Traz à baila o parágrafo terceiro, inciso I, do artigo 27, do Estatuto Social da entidade, pugnando pela existência de nepotismo, apresentando o parentesco entre a Presidente do Conselho Administrativo e o Tesoureiro, respectivamente, mãe e filho, com o Superintendente Executivo da entidade, esposo e pai, o que violaria, ao mesmo tempo, o próprio estatuto social e os princípios constitucionais.

1.1.2. Aponta pelo descumprimento por parte do Instituto HAVER da alínea “n”, do item 5.3, do Edital, que exige que a proposta seja aprovada pelo Conselho de Administração. Refere que o inciso IV, artigo 27 do Estatuto daquela entidade pontua que o “dirigente máximo da entidade DEVE participar das reuniões do Conselho, sendo facultada a presença de outros dirigentes, todos sem direito a voto” e que o mesmo não teria assinado a lista de presença da referida reunião. Acrescentam que a decisão não foi tomada pelo mínimo de 2/3 dos membros do referido Conselho ante a ausência dos três membros sob indicação do Poder Público – apesar de o Instituto HAVER já ter celebrado Contrato de Gestão com o Estado de Goiás – e de uma renúncia não substituída. Pleiteia, por conseguinte pela inabilitação da concorrente, posto que o Presidente da Organização Social teria deixado de cumprir, com rigor, o próprio Estatuto.

1.2. A **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR – PRÓ-SAÚDE** advoga que o Poder Público não possui amparo legal para opinar com relação ao Estatuto Social, mas que existe a previsão do atendimento ao artigo 3º, inciso I, “a”, da Lei nº 15.503/05 no parágrafo único do artigo 29 do referido Estatuto, por meio da criação de Conselhos de Administração locais, pugnando pela possibilidade da alteração do mesmo antes da assinatura do Contrato de Gestão e pela habilitação da Instituição (Pró Saúde) associada à inabilitação do Instituto Haver e ABEAS pelos fatos abaixo relatados.

1.2.1. Alega não enquadramento na vedação contida no item 4.4, alínea “d” do Edital, posto não ter tomado conhecimento de nenhuma decisão terminativa de inadimplemento contratual dos contratos citados. Ou seja, afirma que a fase de instrução e defesa na via administrativa não foi exaurida e que há, para a entidade, descumprimento das obrigações




contratuais do próprio Estado, com repasses pendentes ainda em fase de análise da Administração. Aponta pelo julgamento pendente da questão e pleiteia a anulação do certame, posto que a desqualificação da entidade não atenderia ao interesse público envolvido.

1.2.2. Faz uma defesa acerca do item 5.3, alínea “c” do Edital referindo cumprimento integral da mesma. Alega divergência dos julgamentos proferidos pela mesma Comissão em procedimentos distintos: “Na primeira do hospital HUTRIN há o entendimento desta Recorrente ao referido item editalício, de forma acertada. No caso em comento, há a ausência dos documentos da Diretoria Estatutária da entidade, que conforme indicado na relação de dirigentes, não faz parte da direção executiva da Pró-Saúde”.

1.2.3. Sobre o Instituto HAVER, aponta que o cadastro no CNPJ possui CNAE primário e secundário incompatível com o objeto do certame, comprometendo o enquadramento utilizado pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país, requerendo por sua inabilitação.

1.2.4. Quanto à ABEAS, expõe que apesar da previsão dos membros do Poder Público, e dos percentuais legais exigidos, a atual composição do Conselho de Administração não atende os percentuais exigidos pelo artigo 3º, I, da Lei Estadual nº 15.503/05, haja vista que as 10 (dez) vagas previstas já estariam preenchidas, contrariando o próprio Estatuto Social. Acresce que o próprio documento não permitiria a alteração da composição do Conselho de Administração quando vacantes as vagas dos membros do Poder Público, pleiteando por sua inabilitação.

1.3. O **INSTITUTO BRASILEIRO DE SAÚDE, ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO (IBSAÚDE)** alega ter acostado ao envelope de habilitação, o Decreto de Qualificação como Organização Social em Goiás. Frisa que os registros de CRA e CRM foram devidamente juntados e que são do Estado do Rio Grande do Sul porque não haveria determinação, em Edital, de que fossem do Estado de Goiás e “renova a juntada neste momento”, embora não tenha anexado qualquer documento. Transfere a



responsabilidade pela revisão da documentação para a CICP, em concordância ao item 6.15 do Edital.

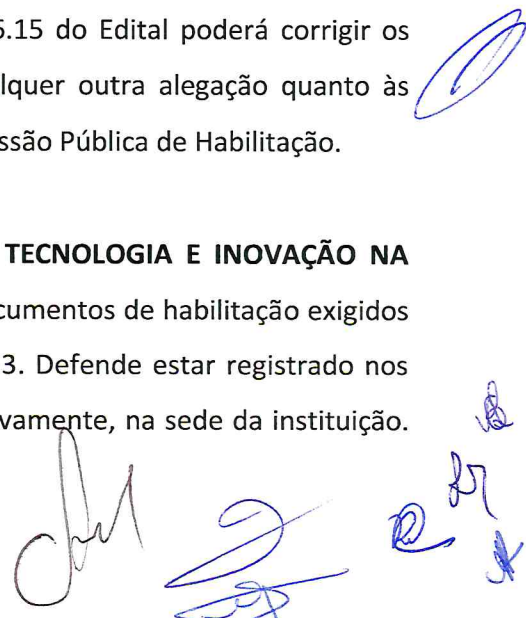
1.3.1 No que diz respeito à necessidade da previsão da composição do Conselho de Administração por membros do Poder Público conforme alude a Lei Estadual nº 15.503/05, juntou jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que “assevera sobre a necessidade de ingerência governamental como forma de controle das atividades de interesse público exercida pela organização social”.

1.3.2. Acrescenta, com base no mesmo documento legal, que “a interferência na atuação das associações, inclusive com o percentual de representantes do poder público no Conselho de Administração, é apenas um requisito para um benefício a ser obtido voluntariamente através da parceria entre o setor público e a organização social [...] Se não for do interesse de associações e fundações receber os benefícios decorrentes do contrato de gestão, não há qualquer obrigatoriedade de submissão às exigências formais da lei. Assim, a intervenção na estrutura da entidade é condicionada, e instituída no benefício da própria organização, que apenas se submeterá a ela se assim o desejar”.

1.3.3. Afirma, portanto, que a recorrente cumpre a legislação federal, mais precisamente a Lei nº 9.637/1998, no seu artigo 3º, I e III. Dispõe que qualquer outra exigência que não seja expressa na Lei Federal é “abusiva, ilegal e inconstitucional – ofendendo direito líquido e certo do recorrente”.

1.3.4. Pleiteia pela suspensão imediata do Chamamento Público, pelo reconhecimento de sua habilitação, alegando que a CICP, com base no item 6.15 do Edital poderá corrigir os vícios apresentados pela própria Recorrente. Não faz qualquer outra alegação quanto às demais observações referentes à entidade registradas na Sessão Pública de Habilitação.

1.4. O **INSTITUTO NACIONAL DE AMPARO À PESQUISA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA – INTS** alega ter apresentado todos os documentos de habilitação exigidos no Capítulo V do Edital, especificamente nos itens 5.1 a 5.3. Defende estar registrado nos Conselhos Regionais de Medicina e Administração, respectivamente, na sede da instituição.



Que possui previsão, em seu estatuto, de atividade compatível ao desenvolvimento de projetos nas áreas da saúde e que seria uma Organização Social devidamente qualificada no âmbito do Estado de Goiás, por meio do Decreto nº 8.211, de 16 de julho de 2014.

1.4.1. Informa que já participara de Chamamento Público junto ao Estado de Goiás, qual seja, o de nº 03/2017-SES/GO, em que foi devidamente habilitado após, inclusive, ter tido a composição dos seus Conselhos de Administração e Fiscal questionados. Acusa a CICP de impessoalidade em seu julgamento. E refere que a desqualificação de uma organização social somente pode ocorrer por meio de “ato do Poder Executivo, após prévio processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, nos termos do artigo 15, §§ 1º e 2º, da Lei em testilha”.

1.4.2. Alega absoluta incompetência da CICP para decidir acerca do preenchimento ou não dos requisitos previstos na Lei nº 15.503/05 pelo Recorrente, sendo nula a decisão por ela proferida em relação ao INTS. Pede pela anulação do ato ou pela reforma da decisão com a declaração de habilitação da entidade para prosseguimento no Chamamento Público.

1.4.3. Sobre o Instituto HAVER, aponta que o cadastro no CNPJ possui CNAE primário e secundário incompatíveis com o objeto do certame. Acrescenta que a entidade desrespeitou a regra da alínea “a”, item 5.3 do Edital, porque não teria apresentado a última alteração estatutária. Refere que a CICP utilizou esse mesmo argumento para desabilitar a PRÓ-SAÚDE. Alega ainda que o Instituto HAVER não teria cumprido a alínea “i.3”, do item 5.3 do Edital por não ter apresentado a certidão de regularidade da inscrição do Contador que assinou o balanço patrimonial, bem como pelo descumprimento aos itens 5.3, “b” e “c” do mesmo dispositivo. Pede pela inabilitação do concorrente.

1.4.4. Quanto à ABEAS, pede por sua inabilitação ante o descumprimento do item 5.3, alíneas “c” (documentação e relação nominal de todos os dirigentes); “i.3” (falta de certidão de regularidade de inscrição do Contador que assinou o balanço patrimonial) e “j.3” (em que a declaração de visita técnica deveria ser apresentada em original).



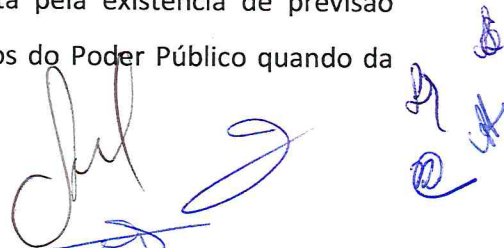
1.4.5. Quanto ao Instituto Consolidar, pede por sua inabilitação ante o descumprimento do item 5.3, alíneas “c” (documentação e relação nominal de todos os dirigentes); “i” (comprovação da boa situação financeira da Organização Social).

## **2. RELATÓRIO DAS CONTRARRAZÕES**

2.1. **INSTITUTO CONSOLIDAR.** Em contrarrazões às afirmações do INTS, o Instituto Consolidar refere que cumpriu o item 5.3, alínea “c” do Edital ao apresentar a documentação da Diretoria Executiva, que a exigência de comprovação de boa situação financeira tem a premissa de identificar a existência ou não de valores desarrazoados de endividamento; que teria apresentado os índices exigidos em edital e que não é exigência deste instrumento, a comprovação da movimentação financeira, a qual não encontra respaldo nem na legislação ordinária estadual nem federal.

2.2. **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ABEAS.** Afirma, em oposição aos argumentos do Instituto Consolidar, que não haveria vedação entre o parentesco do Sr. Gilmar Bandeira (Diretoria Executiva) e o Sr. Igor Filipe Bandeira (Tesoureiro), o que fora verificado em sessão pública pela Comissão Interna de Chamamento Público. No que tange à relação entre o Sr. Igor Filipe Bandeira e a Sra. Lenir de Oliveira Bandeira, suscitam ausência de comprovação de que os mesmos integrem o rol elencado no §1º do artigo 3º da Lei nº 15.505/05. Por conseguinte, defende a não existência de nepotismo, posto não se tratar de entidade da Administração Direta ou Indireta. Informa que a Sra. Lenir de Oliveira Bandeira fora eleita para o Conselho de Administração em 06 de março de 2017 (ata registrada em 24 de março de 2017), momento anterior à qualificação concedida pelo Estado de Goiás como Organização Social de Saúde (Decreto nº 9.027, de 18 de agosto de 2017). Aponta, ainda, que os membros do Poder Público constantes do Conselho de Administração exercerão a devida função de controle, durante todo o Contrato de Gestão, não provocando prejuízo para a Administração Pública.

2.2.1. Em relação à PRÓ SAÚDE, em contrarrazões, aponta pela existência de previsão estatutária (artigo 3º, I, “a”) para a introdução dos membros do Poder Público quando da



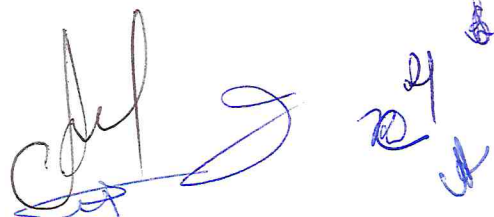
celebração do contrato de gestão com a Administração, o que ainda não ocorreu e que, portanto, a questão estaria sanada sem qualquer prejuízo.

2.3. **INSTITUTO HAVER.** Em contrarrazões ao Instituto Consolidar, alega por vício insanável de representação no recurso administrativo do concorrente. Afirma, com relação à assinatura da proposta pelo Presidente da entidade, que a exigência não integra a alínea “n” do item 5.3 do Edital e, muito menos, a Lei nº 15.503/05. Que o artigo 27 do Estatuto da entidade impõe a presença do Presidente nas reuniões do Conselho de Administração sem direito ao voto e que a ata da Reunião Extraordinária registrou a presença do mesmo, o que consubstancia a presunção de verdade do ato registrado. Quanto à composição do Conselho, traz à baila que provocou o Estado para a indicação dos membros do Poder Público por duas vezes, por meio dos Ofícios nº 18/2018 e 30/2019 – I. HAVER, sem sucesso e que um dos membros renunciou em data próxima à da referida reunião, o que inviabilizou sua substituição. Logo, o quórum para instalação da reunião teria sido respeitado.

2.3.1. Em contrarrazões à PRÓ SAÚDE, aponta, também, por vício insanável de representação no recurso administrativo da entidade. Afirma que o CNAE tem reflexos predominantemente tributários e que não se trata de questão preponderante para o exercício das atividades objeto do Chamamento e, por fim, aponta para o fato de estar atualmente administrando a unidade de saúde – HUGO.

2.3.2. Pontua, contrariamente aos argumentos da IBSAÚDE, que a recorrente não juntou qualquer comprovante de suas alegações, tentando sustentar que caberia à CICP verificar sobre os documentos até mesmo não acostados aos autos, o que contrariaria o Edital e os termos da concorrência pública, já que a prerrogativa do item 6.15 do referido diploma legal tem o condão de corrigir equívocos formais. Pede pela manutenção da inabilitação da entidade.

2.3.3. Quanto aos fatos expostos pelo INTS, o Instituto HAVER alega vício insanável de representação no recurso administrativo; que a concorrente estaria em desacordo com os itens 2.1, 5.3, “j.5” e 9.12, todos do Edital; que não há exigência do CNAE específico e cita ser



a atual entidade responsável pelo gerenciamento da Unidade Hospitalar em questão e aponta o cumprimento do item 5.3, "i.3".

2.4. Não houve especificamente contrarrazões aos apontamentos próprios realizados pelo Instituto Brasileiro de Saúde, Ensino, Pesquisa e Extensão para o Desenvolvimento Humano (IBSAÚDE), nem oferta de defesa da ABEAS em relação às afirmações do INTS com relação à concorrente.

### **3. DO MÉRITO**

3.1. Para melhor esclarecimento quanto ao julgamento dos recursos apresentados, será feita a análise específica por Instituição.

3.2. **INSTITUTO CONSOLIDAR.** Não houve a apresentação de qualquer fato novo que já não fora discutido e registrado em ata relativa à Sessão Pública de Habilitação, especialmente no que se refere ao Balanço Patrimonial da entidade. Isto porque, consta da documentação entregue com o Envelope 01, o Termo de Abertura com registro em Livro Diário do processamento eletrônico do balanço patrimonial, o Balancete, o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício, as Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido, dos Fluxos de Caixa, o Termo de Encerramento, bem como o recibo de entrega de escrituração fiscal digital e demais documentos solicitados. A entidade lançou mão da prerrogativa da possibilidade de apresentar o referido balanço, digital, até o dia 31 de maio de 2019, conforme nota de esclarecimento publicada.

3.2.1. Consta a averbação do balanço na Certidão Narrativa juntada aos autos e na própria documentação. Ademais, a ausência de movimentação bancária foi fato devidamente esclarecido na sessão pública, atinente, inclusive, ao propósito da ausência de finalidade lucrativa da Organização Social que não tem celebrado Contrato de Gestão com a Administração Pública, até o momento, não sendo também uma exigência legal.



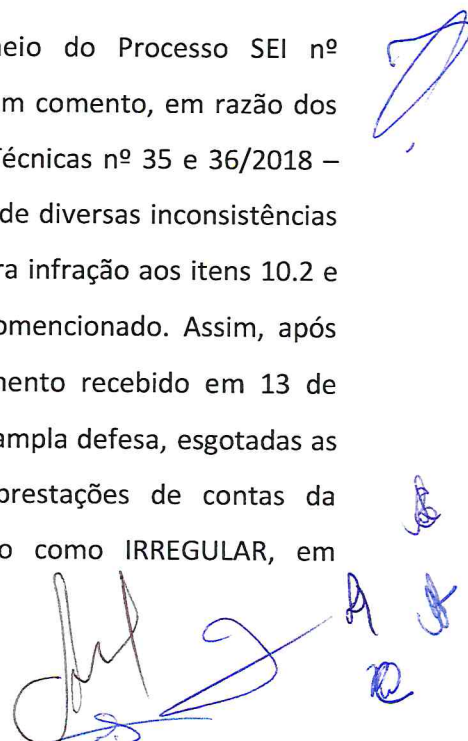


**3.3. ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR – PRÓ-SAÚDE.** A Entidade acostou aos autos o Decreto Estadual nº 8.501, de 11 de dezembro de 2015, referente à qualificação da Organização Social em Saúde suprimindo a ausência observada do referido documento no Chamamento Público nº 01/2019 – SES/GO, embora se trate de situação analisada de forma diversa e independente.

3.3.1. Apesar de afirmar que o Poder Público não possui amparo legal para opinar com relação ao Estatuto da entidade, em clara afronta ao princípio da legalidade à Lei nº 15.503/05, apresentou a previsão estatutária contida no artigo 29 quanto à possibilidade de se criarem Conselhos de Administração locais com a introdução, portanto, dos cargos de provimento – dentro do referido conselho – para o Poder Público para a assinatura do Contrato de Gestão.

3.3.2. A CICP, pela mesma prerrogativa que lhe fora atribuída em Edital, para promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, acolhe o recurso da Instituição parcialmente. No entanto, mantém sua desabilitação ante o enquadramento no item 4.4 do Edital, assim como no item 6.18, III, do mesmo dispositivo, que elenca as proibições referentes à celebração de Contrato de Gestão por parte da SES/GO com organização social que “tenha tido as contas rejeitadas pela Administração Pública Estadual nos últimos 5 (cinco) anos”. Cumpre reforçar que a medida decorre do resultado obtido a partir dos Contratos de Gestão nº 120/2010-SES/GO/TA nº 013/2013-SES/GO.

3.3.3. É preciso esclarecer que a CICP identificou, por meio do Processo SEI nº 201800010012731, que no final de 2018, a Organização Social em comento, em razão dos Relatórios de Prestação de Contas Financeiro-Contábil e Notas Técnicas nº 35 e 36/2018 – Coordenação de Acompanhamento Contábil (CAC) foi notificada de diversas inconsistências e não apresentou resposta aos apontamentos realizados, em clara infração aos itens 10.2 e 10.3.2 do Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Gestão retromencionado. Assim, após notificação, por meio do Ofício nº 11.563/2018 – SES (documento recebido em 13 de novembro de 2018), transcorrido o período para contraditório e ampla defesa, esgotadas as medidas administrativas, o Certificado de Julgamento das prestações de contas da Organização Social, relativo ao ano de 2017, foi registrado como IRREGULAR, em

Handwritten signature and initials in blue ink, located at the bottom right of the page. The signature is a large, stylized cursive mark, and the initials 'A' and 'R' are written to its right.

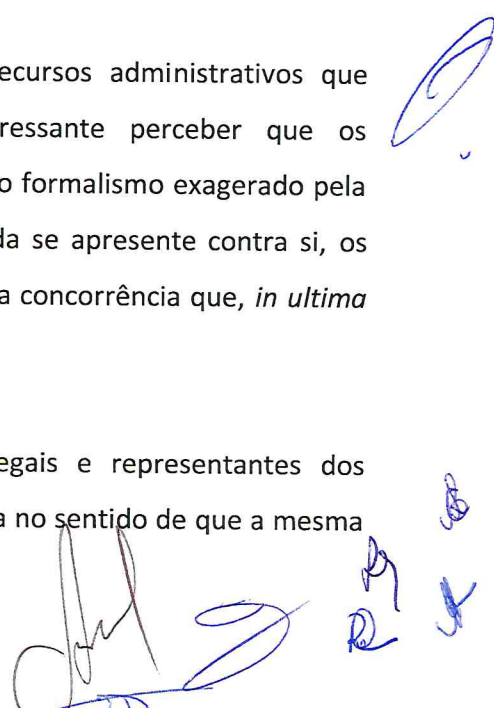
concordância ao inciso III, alínea “a”, do artigo 209 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Por conseguinte, o próprio Certificado de Julgamento com a alteração para IRREGULAR também foi encaminhado para a Organização Social (Ofício nº 13.105 – 2018 – SES) para que a mesma obtivesse ciência da questão.

3.3.4. No que diz respeito à observação realizada sobre o item 5.3, alínea “c”, a CICIP verificou que não houve essa constatação apresentada em Sessão Pública e, ainda, que a Organização Social não participou do Chamamento Público referente ao Hospital Estadual de Urgências de Trindade (HUTRIN), perdendo-se o objeto de análise. Ademais, não houve observação sobre ausência dos documentos da Diretoria Estatutária da entidade, bastando, para tanto, a leitura da Ata da Sessão de Habilitação.

3.4 **INSTITUTO HAVER.** Conforme longamente debatido em sessão pública, a Comissão Interna de Chamamento Público entendeu que o item 5.3 do Edital fora atendida. Da simples leitura do mesmo, nota-se que não há a exigência da certidão de regularidade do Contador específico que assinou o balanço patrimonial, mas sim que o mesmo seja atestado por profissional registrado no Conselho de Contabilidade. O edital em comento não traz especificações ou formalidades quanto ao item específico e exigir, de forma diversa ao disposto, configuraria formalismo excessivo sem o propósito em atender aos princípios da concorrência, razoabilidade e proporcionalidade. Além disso, não cabe a esta Comissão questionar a veracidade material dos documentos que lhes são apresentados. Igualmente, os demais documentos foram juntados, conforme já discutido.

3.4.1. Neste aspecto, em análise detida sobre todos os recursos administrativos que questionaram os formalismos da documentação, é interessante perceber que os Recorrentes alegam, em dado momento, acerca de um suposto formalismo exagerado pela CICIP. No entanto, em outros momentos, conforme a demanda se apresente contra si, os mesmos requerentes, abarcam a necessidade de se primar pela concorrência que, *in ultima ratio*, atenderia o bem coletivo ante a melhor proposta.

3.4.2. Independentemente da atuação dos procuradores legais e representantes dos concorrentes, a CICIP já decidira pela questão em Sessão Pública no sentido de que a mesma



não deve prosperar tendo em vista superar o rigor excessivo das formalidades sem, no entanto, causar prejuízos à legalidade, à moralidade, e à eficiência da Administração Pública, posto que o objeto da Comissão não finda com a seleção de uma entidade para a administração do Hospital em questão, mas sim, com a garantia da assistência à saúde e à vida dos inúmeros beneficiários que poderão vir a serem atendidos no local e, por conseguinte, em assegurar ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

3.4.3. Com este entendimento, Acórdão 357/2015, Plenário, do TCU apresenta que:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

3.4.4. No que diz respeito à discussão sobre o CNPJ do Instituto Haver, a Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar – Pró Saúde não apresentou qualquer fato novo. O INTS também questionou o CNAE da referida Instituição. Todavia, a CICP mantém o entendimento de que não houve exigência restrita da relação do cadastro com a atividade desempenhada e, ante o princípio da isonomia, manteve a decisão em relação ao Instituto Haver, tratando as demais concorrentes da mesma forma, como se depreende da observação comparativa do CNAE das três instituições:

PRÓ-SAÚDE	INSTITUTO HAVER	INTS
<b>Código e Descrição da Atividade Econômica Principal</b>		
Atividade de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento e urgências	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	Atividade de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento e urgências
<b>Código e Descrição das Atividades Econômicas Secundárias</b>		
Educação Infantil – creche	Atividade de fornecimento de infraestrutura de apoio e	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica

	assistência a paciente no domicílio	específica
Serviços de assistência social sem alojamento	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	Atividades de associação de defesa de direitos sociais; e associativas não especificadas anteriormente
Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	Atividades de apoio à gestão de saúde Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente Atividade médica ambulatorial restrita a consulta
Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	Atividades de enfermagem; de profissionais da nutrição; de psicologia e psicanálise; fisioterapia; terapia ocupacional; terapia de nutrição enteral e parenteral; e profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente
		Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas
		Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais
		Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares
		Atividades de atendimento em pronto socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências
		UTI móvel; Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel; Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências.

3.4.5. Como identificado, não se trata de item meramente restritivo, ante a variedade existente e as possibilidades de inclusão. Outrossim, é fato que o Instituto Haver estabeleceu vínculo contratual, mesmo que em caráter emergencial, com a Administração Pública e que, em momento algum, teve suas atividades cerceadas ou limitadas ante o referido cadastro






em comento. E as entidades recorrentes não possuem CNAE exclusivo para a realização de atividades de urgência e emergência, como alegado.

3.4.6. No que diz respeito à possível infração na apresentação da proposta aprovada pelo Conselho de Administração do Instituto HAVER, o inciso IV do artigo 27 exige a **presença** do dirigente máximo da entidade, sem voto, porém. Ademais, foi juntado ao Envelope de Habilitação documento devidamente assinado pelo Presidente da entidade, encaminhado ao Cartório de Registro Civil, em que o mesmo encaminha e atesta pela reunião extraordinária realizada pelo Conselho de Administração em que se deliberou pela aprovação da referida proposta. Cumpre reforçar que não há obrigatoriedade legal, estatutária ou editalícia de que a ata seja assinada pelo referido Presidente. Ademais, o próprio documento faz referência de que o Presidente estivera presente à reunião: “registrando a presença do presidente do INSTITUTO HAVER, Dr. YURI VASCONCELOS PINHEIRO, sem direito a voto nessa reunião”. Contestar a veracidade da informação não seria razoável, proporcional ou sequer moral, extrapolando toda e qualquer competência desta Comissão.

3.4.7. Em relação à aprovação da proposta, nota-se que a mesma obedeceu ao disposto em Estatuto e comprova-se que o Instituto HAVER pleiteou junto ao Estado, em dois momentos, pela indicação dos membros do Poder Público para a composição do Conselho de Administração, sem sucesso até o momento. Por conseguinte, não se trata de fato caracterizado como desídia ou torpeza como alegado pelo concorrente e, para o qual, o mesmo não poderá ser penalizado na situação, por se tratar de fato superveniente a sua vontade.

3.4.8. Quanto à alegação do Instituto HAVER sobre suposto vício insanável de representação das concorrentes, não cabe acolhimento da preliminar. Isto porque, na sessão pública de abertura dos envelopes, os concorrentes apresentaram a devida procuração legal com amplos poderes para representarem as respectivas entidades, autorizando-lhes a promoção de quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, durante todo o chamamento público em questão, sendo, portanto, perfeitamente cabível e factível o interesse dos impetrantes.

Handwritten signatures in blue ink at the bottom right of the page. There are several distinct signatures, including a large one that appears to be 'Yuri Vasconcelos Pinheiro' and several smaller ones.

3.5. **Associação Brasileira de Entidades de Assistência Social – ABEAS.** O artigo 12 do Estatuto Social da própria entidade aponta para a composição da administração da Organização Social, qual seja: Assembleia Geral, Diretoria Estatutária, Conselho Fiscal e Conselho de Administração, elencando no parágrafo primeiro que os membros dos órgãos de direção, fiscalização e de deliberação exercerão os mandatos até a posse de novos eleitos... Mais adiante, no artigo 18, trata da Diretoria Estatutária a ser composta por: “I – Presidente, II – Vice-presidente, III – Secretário; e IV – **Tesoureiro**” (grifo nosso). Por fim, no artigo 27, trata do Conselho de Administração, apresentando no parágrafo terceiro, a seguinte redação:

[...] Parágrafo terceiro. São critérios a **serem observados** na composição do Conselho de Administração:

I. Os eleitos ou indicados **não** poderão ser **parentes consanguíneos** ou **afins** até terceiro grau dos membros do poder executivo qualificador, de Governadores, Vice-Governadores, Secretários de Estado, Senadores, Deputados Federais e estaduais, Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados, Agências reguladoras ou **dirigentes da entidade;** (grifo nosso).

3.5.1. Nota-se que a presente redação diverge, em sua parte final, da redação ofertada ao §1º do artigo 3º da Lei Estadual nº 15.503/05. Carregando em si, de forma diversa à lei estadual, uma **proibição** da relação de parentesco entre **qualquer** membro integrante da Diretoria com qualquer membro do Conselho de Administração da **própria entidade**.

Do Conselho de Administração	
Lei nº 15.503/05	Estatuto ABEAS
<p>Art. 3º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:</p> <p>[...]</p> <p>§ 1º É vedada a participação, no Conselho de Administração e em diretorias da entidade, de</p>	<p>Art. 27. O Conselho de Administração, órgão de deliberação superior, será composto por 10 (dez) membros, da seguinte forma:</p> <p>[...]</p> <p>Parágrafo terceiro. São critérios a serem observados na composição do Conselho de Administração:</p> <p>I. Os eleitos ou indicados <b>não</b> poderão ser</p>

<p>cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou por afinidade, até o 3º (terceiro) grau, do Governador, Vice-Governador, dos Secretários de Estado, Presidentes de autarquia ou fundação, Senadores, Deputados federais, Deputados estaduais, membros do Judiciário, Ministério Público, Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e, ainda, dos integrantes do quadro de direção de quaisquer outros órgãos da Administração direta e indireta, nesta compreendidas as empresas estatais, todos do Estado de Goiás.</p>	<p><b>parentes consanguíneos</b> ou <b>afins</b> até terceiro grau dos membros do poder executivo qualificador, de Governadores, Vice-Governadores, Secretários de Estado, Senadores, Deputados Federais e estaduais, Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados, Agências reguladoras ou <b>dirigentes da entidade;</b></p>
---	--

3.5.2. Como consequência, de forma diversa ao que se tratou em sessão pública, o Sr. Igor Filipe Bandeira, membro da Diretoria Estatutária, como Tesoureiro, e a Sra. Lenir de Oliveira Bandeira, Presidente do Conselho de Administração, descumprem o que vem sendo disciplinado pelo próprio Estatuto que, ao que consta dos autos, fora aprovado em 11 de janeiro de 2019, fato confirmado pela Certidão Narrativa do Cartório de Registro Público.

3.5.3. A referida alteração estatutária, ao que se depreende da análise da documentação acostada, pode ter sido posterior à qualificação da entidade como Organização Social (Decreto nº 9.027, de 18 de agosto de 2017) e ulterior, ainda, à eleição da Sra. Lenir de Oliveira Bandeira para o Conselho de Administração, muito embora a situação da integrante, como Presidente do referido Conselho, perdure até os dias atuais.

3.5.4. Ademais, em que pese pela existência da previsão dos membros do Poder Público como integrantes do Conselho de Administração, identificou-se que as 10 (dez) vagas previstas já estão preenchidas, o que, mais uma vez, atenta contra o próprio estatuto apresentado.





3.5.5. A Comissão Interna de Chamamento Público **não** contesta qualquer ato quanto à qualificação da entidade, ante o rigor existente sabidamente conhecido para o referido processo. No entanto, oferta o provimento à alegação da desobediência estatutária quanto à relação da composição do Conselho de Administração e Diretoria Estatutária, reforçando que o referido dispositivo tem força normativa e que, portanto, impede o prosseguimento da habilitação da entidade ao referido Certame.

3.5.6. Quanto aos demais documentos pertinentes ao item 5.3, a decisão da CICP foi mantida ante a ausência de qualquer fato novo.

**3.6. INSTITUTO BRASILEIRO DE SAÚDE, ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO (IBSAÚDE).** A entidade alega ter juntado aos autos o Decreto de qualificação como Organização Social em Saúde, assim como os registros de CRA e CRM. No entanto, os mesmos **não** foram apresentados nem na entrega dos envelopes, e, muito menos, no momento do recurso. Momento, inclusive, em que não poderiam ser aceitos, ante as determinações do Edital. Reforça-se que apesar do índice da documentação conter: “7. Certidões de Regularidade junto ao Conselho de Medicina, Conselho de Administração e Conselho de Enfermagem – págs. 63 a 68; e 8. Documentos que comprovam a nossa Qualificação como OSS no Estado de Goiás – página 69”, tais documentos não estão presentes. Constam os seguintes:

- Página 63: Declaração de Validade Jurídica da Proposta
- Página 64: Declaração de que Cumpre as Leis Trabalhistas
- Página 65: Declaração de Visita Técnica na Unidade de Saúde
- Página 66: Declaração de Conhecimento/Cumprimento da Resolução Normativa nº 013/2017 – TCE
- Página 67: Declaração de Conhecimento/ Cumprimento da Lei Estadual nº 15.503/2005.
- Página 68: Declaração de Cumprimento do Edital, Termo de Referência e Contrato de Gestão
- Página 69: Declaração de Visita Técnica na Unidade de Saúde (documento sem paginação).





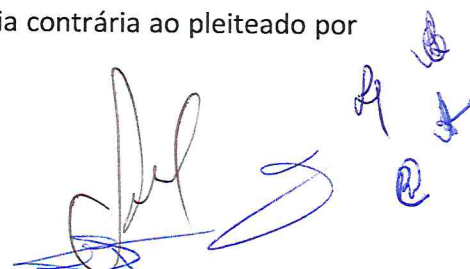
3.6.1. Portanto, em que pese a ausência de diligência da Entidade em juntar aos autos os documentos imprescindíveis para o pleito, e em transferir a responsabilidade integral da documentação para a CICP, os mesmos não foram identificados e houve, ainda, a tentativa de induzir ao erro a CICP, ao afirmar reiteradamente que os mesmos estariam no Envelope de Habilitação. Outrossim, em diligência, em consulta à Casa Civil, não se identificou **qualquer** Decreto de qualificação para a referida Organização Social.

3.6.2. A ausência do Decreto de Qualificação como Organização Social em Saúde, por si só, impede sua participação no certame, conforme se depreende não apenas da Lei Estadual nº 15.503/2005 como do próprio Edital, seja dos requisitos para a participação no certame, bem como para a própria celebração do Contrato de Gestão. Em que pese o Parecer Favorável nº 184 da SES/GO, o processo de qualificação tem uma série de requisitos, dentre os quais, não cabe opinativo desta Comissão.

3.6.3. O procedimento para qualificação atualmente vigente constitui ato complexo, porque resulta da somatória ou da concordância das vontades expressas por mais de um agente público ou órgão. Ou seja, manifesta-se o órgão setorial no que diz respeito à capacidade técnica da entidade na área de qualificação pretendida e, em seguida, remete-se ao exame de juridicidade por parte da Procuradora Geral do Estado. Obtendo-se manifestação positiva tanto da área interessada como da PGE/Advocacia Setorial da Casa Civil, caberá ao Chefe do Executivo expedir o respectivo decreto de qualificação.

3.6.4. Assim, ao que consta da consulta processual referente ao pedido de qualificação da entidade, o processo ainda não se findou, já que o mesmo somente se encerrará com a expedição e assinatura do Decreto pelo **Chefe do Executivo**, o que ainda não ocorreu. Portanto, não se trata de excesso de formalismo, mas sim de uma prerrogativa fundamental para a participação do certame, bem como ao cumprimento dos princípios da legalidade e mesmo da isonomia com relação aos demais participantes.

3.6.5. No que diz respeito à previsão dos membros do Poder Público no Conselho de Administração, a própria organização social trouxe jurisprudência contrária ao pleiteado por



eles. Ademais, todos os apontamentos observados durante a sessão de habilitação foram mantidos, sem qualquer fato novo capaz de modifica-los.

**3.7. O INSTITUTO NACIONAL DE AMPARO À PESQUISA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E SAÚDE – INTS** pleiteou pela habilitação defendendo a qualificação em momento anterior à mudança legislativa que passou a exigir a presença dos membros do Poder Público em sua composição. No que diz respeito aos demais documentos exigidos em edital, os mesmos já haviam sido delimitados e especificados na Sessão Pública. Apesar da entidade ter entendido a inicial desabilitação como um processo de desqualificação, equivocadamente, posto não ser o caso aplicado, a CICIP acolhe os argumentos apresentados quanto ao Decreto de Qualificação.

#### **4. CONCLUSÃO**

4.1. Ante os fatos apresentados, a Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde – CICGSS/SES-GO, designada pela Portaria nº 400/2019 – GAB/SES, **SUGERE** ao Senhor Secretário de Estado da Saúde que CONHEÇA todos os recursos e:

4.1.1. Dê PROVIMENTO PARCIAL às alegações do Instituto Consolidar e da Pró-Saúde em relação aos apontamentos das vedações estatutárias referentes à ABEAS, com sua consequente DESABILITAÇÃO para o certame, ante o descumprimento dos princípios da Administração Pública e do disposto no próprio Estatuto Social.

4.1.2. ACOLHA a argumentação do INTS com relação a si mesma e, por conseguinte, HABILITE-A para a continuidade no certame.

4.1.3. NEGUE PROVIMENTO às alegações do Instituto Consolidar, da PRÓ-SAÚDE e do INTS em relação ao Instituto HAVER, posto o entendimento pelo cumprimento do item 5.3 do Edital, ante a discussão apresentada a respeito do CNPJ e frente aos esclarecimentos no que diz respeito ao seu Estatuto Social.



4.1.4. NEGUE PROVIMENTO ao recurso da IBSaúde, posto que a mesma não apresentou a documentação requerida, básica e fundamental para a participação no certame, delegando ainda a competência da realização dos próprios atos para a CICP, em afronta à legislação pertinente.




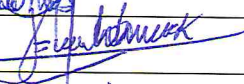
4.1.5. NEGUE PROVIMENTO ao recurso da PRÓ-SAÚDE ante a vedação de participação no certame, assim como de contratação com a Administração Pública pelos fatos e fundamentos apresentados.

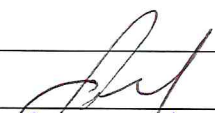
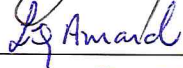
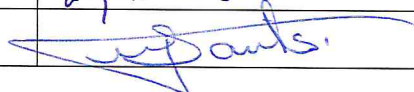
4.2. Portanto, fica MANTIDA A DESCLASSIFICAÇÃO da **Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar - Pró-Saúde** e do **Instituto Brasileiro de Saúde, Ensino, Pesquisa e Extensão para o Desenvolvimento Humano (IBSAÚDE)**. Acrescenta-se aos desabilitados, a **Associação Brasileira de Entidades de Assistência Social – ABEAS**.

4.3. Mantém-se a CLASSIFICAÇÃO para a segunda etapa do certame do **Instituto Consolidar** e do **Instituto Haver**, acrescentando-se aos habilitados o **Instituto Nacional de Amparo à Pesquisa, Tecnologia, Inovação e Saúde – INTS**.

4.4. A presente decisão, em acordo com o item 7.6 do Edital, é definitiva e será dado conhecimento da mesma por meio de comunicação por correio eletrônico e publicação em site da Secretaria de Estado da Saúde (SES/GO).

Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde – CICHSS/GAB/SES-GO, em Goiânia-GO, aos dezoito dias do mês de junho de 2019.

Rafaela Troncha Camargo	Presidente	
Ana Livia Soares Teixeira Bahia	Membro	
Antônio Nery da Silva Júnior	Membro	—
Crystiane Faria dos Santos Lamaro Frazão	Membro	
Everaldo Wascheck Júnior	Membro	

José Fernando Lemes de Jesus	Membro	
Lívia Costa Domingues do Amaral	Membro	
Tânia Maria dos Santos	Membro	

Acolho o presente Despacho na forma da Lei Estadual nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005.

Goiânia/GO, 18 de junho de 2019

  
Ismael Alexandrino Júnior  
Secretário de Estado da Saúde



**SES**  
Secretaria de  
Estado da  
Saúde



Secretaria de Estado da Saúde de Goiás  
Comissão Interna de Chamamento Público –  
CICP/SES-GO  
Rua SC-1, nº 299, Parque Santa Cruz, Goiânia –  
GO

## CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2019

### JULGAMENTO DOS RECURSOS DA FASE DE HABILITAÇÃO

O Secretário de Estado da Saúde de Goiás, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Estadual nº 15.503/2005, nos autos nº 201900010009255 do Chamamento Público nº 02/2019, que tem como objetivo a seleção de organização social para celebração de Contrato de Gestão de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital Estadual de Urgências de Goiânia Dr. Valdemiro Cruz (HUGO), em regime de 24 horas/dia, que assegure assistência universal e gratuita à população, por um período de 48 (quarenta e oito) meses, ACOLHE o Despacho nº 002/2019-CICGSS/SES-GO, proferido pela Comissão Interna de Contrato de Gestão em Serviços de Saúde, que avaliou os recursos administrativos das instituições PRÓ-SAÚDE, ABEAS, Instituto Consolidar e Instituto HAVER, INTS e IBSAÚDE, MANTENDO a DESCLASSIFICAÇÃO DA PRÓ-SAÚDE e de IBSAÚDE, acolhendo provimento e DESCLASSIFICANDO a ABEAS. Mantém a HABILITAÇÃO do Instituto Consolidar e Instituto Haver para prosseguirem nas demais fases do certame, HABILITANDO, ainda, o INTS. Fica agendada a sessão de abertura dos envelopes de Proposta de Trabalho para o dia 25/06/19 às 09:00 horas.

Goiânia/GO, 18 de junho de 2019.

  
Ismael Alexandrino Júnior

Secretário de Estado da Saúde de Goiás.